



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 204, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2007 (nº 7.320/2006, na Casa de origem), que altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), punidos em razão da participação em movimento grevista.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2007, que *altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), punidos em razão da participação em movimento grevista*, é de autoria da Câmara dos Deputados, por iniciativa da eminentíssima Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO.

A proposição tem como justificação o fato de que as punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório já foi objeto de anistia em diversas ocasiões, a saber:

a) Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, anistiou os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993;

b) Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que anistiou os servidores públicos civis e os empregados da administração pública federal, direta e indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992;

c) Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que anistiou os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 2006; e

d) Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistiou os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), punidos em razão da participação em movimento reivindicatório ocorrido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998.

Alega-se que a delimitação temporal é arbitrária, pois todo o movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independente de quando ocorra. Assim, a demissão ou qualquer outra forma de perseguição aos empregados configuram inaceitável mecanismo de repressão.

Desse modo, pretende-se ampliar o período compreendido na Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistiou os trabalhadores da ECT, punidos em razão da participação em movimento reivindicatório ocorrido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, fixando-se como novo período de abrangência o que se inicia em 5 de outubro de 1988 e se encerra em 23 de fevereiro de 2006.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado por unanimidade, na data de 15 de dezembro de 2006.

Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada também por unanimidade, na data de 16 de agosto de 2007.

Não foram apresentadas, até esta data, emendas ao PLC nº 83, de 2007.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, II, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade, e também sobre o mérito do presente projeto de lei.

A redação proposta pela Câmara dos Deputados altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006 e está consignada nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 23 de fevereiro de 2006, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais, em razão da participação em movimento reivindicatório.

O texto, da forma como redigido, possibilitará a anistia dos empregados da ECT, que, no período de 5 de outubro de 1988 e 23 de fevereiro de 2006, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais, em razão da participação no movimento paredista.

A proposição, se aprovada, abrangerá o período anterior previsto na Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistiou os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), punidos em razão da participação em movimento reivindicatório ocorrido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998.

Esta anistia regulamentará a situação de inúmeros empregados da ECT atingidos por atos administrativos ocorridos a partir de 5 de outubro de 1988, possibilitando a regularização funcional dos atingidos e reintegração daqueles dispensados em razão de movimento reivindicatório.

Lembramos que o art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve nos seguintes termos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Assim, o direito de greve, como manifestação coletiva dos trabalhadores, está inserido dentre as garantias individuais e coletivas, protegido pela nossa Carta Magna. A norma constitucional nesse aspecto é taxativa, pois assegura o exercício do direito na sua plenitude, exigindo apenas que, em determinadas situações previamente definidas em lei, adotem-

se medidas que mantenham o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e os serviços essenciais.

A Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre a greve, estabelece em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

No caso presente, tanto a Câmara dos Deputados como o Senado Federal já se manifestaram anteriormente sobre o tema, anistiando os trabalhadores da ECT, só que num período de abrangência mais restrito.

Agora, amplia-se esse lapso temporal para abranger situações pretéritas ainda não contempladas na anistia parcial. Não há dúvida de que a anistia é um ato político, concedida mediante lei, avaliada a oportunidade e a sua conveniência.

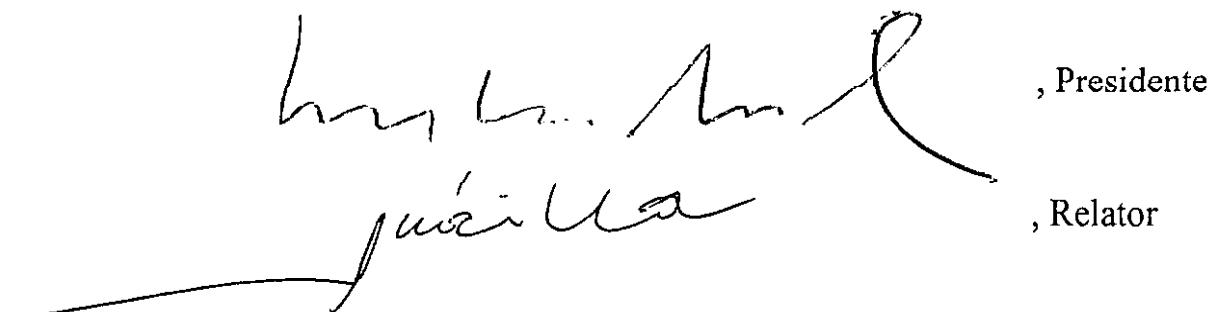
Neste caso, não há razão plausível para excluir da anistia já concedida outros trabalhadores, da própria ECT, que foram também atingidos por punições. Trata-se de dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores, como medida de inteira justiça.

Ressalte-se, por fim, que os efeitos financeiros são limitados a 23 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Lei nº 11.282, de 2006.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2007.

Sala da Comissão, 12 de março de 2008.



The image shows two handwritten signatures. The top signature, which appears to be 'H. L. M. R.', is followed by the text ', Presidente'. The bottom signature, which appears to be 'Juárez Maia', is followed by the text ', Relator'.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 8.º DE maio

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/03/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>José Serra</u>
RELATOR:	<u>Inácio Arruda</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)¹	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA (Relator)
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ²
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ³
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSLATI	9. MÁRIO COUTO
PTB⁴	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS <u>Osmar Dias</u>

Atualizada em: 14/02/2008

¹ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07).

² Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

³ Vaga cedida pelo Democratas;

⁴ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

LEI N° 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Mensagem de veto

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política.

LEI N° 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

LEI N° 10.790, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/03/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11486/2008)